



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JULIO VENTURA

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 566, de 2019, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Protocolo Complementar ao
Acordo entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da República do Chile sobre
Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao
Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação
da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto
de 2018.*

Relator: Senador **JULIO VENTURA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Decreto
Legislativo (PDL) nº 566, de 2019.

O PDL veicula o texto do Protocolo Complementar ao Acordo
entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República
do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio
de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9
de agosto de 2018, o qual foi enviado para apreciação do Congresso Nacional
por meio da Mensagem Presidencial nº 141, de 22 de abril de 2019.

A mensagem presidencial é acompanhada de Exposição de
Motivos Interministerial (EMI), nº 39, de 12 de março de 2019, dos Senhores
Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa.

SF/22910.02621-06

O objeto do Protocolo (Artigo 1) consiste em estabelecer um mecanismo de cooperação entre o Chile e o Brasil para a catalogação de elementos de abastecimento ou elementos de provisões da Defesa de ambos os Estados, de acordo com o Sistema de Catalogação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), assim como auxiliar a ascensão do Chile à posição de país Tier-2 no Sistema OTAN de Catalogação.

Como destacado na exposição de motivos interministerial, *a cooperação referente a sistemas de catalogação em Defesa, por meio da padronização de métodos de identificação e codificação de suprimentos das Forças Armadas, facilita a busca e a compra de material de emprego militar, que tem o potencial de reduzir custos de transação e armazenagem. As empresas ligadas à base científica, tecnológica e industrial de Defesa poderão firmar contratos que incluem cláusulas de catalogação e beneficiar-se da adoção de melhores práticas internacionais no assunto.*

O Protocolo, além de seu objeto delineado no Artigo 1 (acima mencionado), contém as definições de termos e expressões nele consignadas (Artigo 2). Seu Artigo 3 cuida de aspectos financeiros e repartição de despesas. Já o Artigo 4 disciplina a execução do Protocolo, mediante definição das competências das autoridades executoras de cada Parte Contratante. O Artigo 5 dispõe sobre proteção de informações: atribui a cada Parte Contratante o dever de proteger toda a informação classificada relacionada com documentos, materiais, equipamentos e informações intercambiados no âmbito do Protocolo. O Artigo 6, por sua vez, prevê procedimentos a serem adotados na hipótese de falecimento de qualquer membro da delegação da Parte Remetente, atribuindo à Parte Anfitriã o compromisso de comunicar imediatamente as Autoridades Competentes da contraparte.

Finalmente, os artigos 7 a 9 contemplam normas de natureza procedural usualmente presentes em instrumentos internacionais: aprovação de emendas e alterações ao Protocolo; regras para a solução de controvérsias, entrada em vigor, período de vigência e, também; denúncia do ato internacional.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania. Após aprovação em plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame pelo Senado Federal.



Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Nos termos dos *consideranda*, o Protocolo tem seu fundamento no Artigo 6 do Acordo entre o Governo da República do Chile e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Santiago em 03 de dezembro de 2007, que é o Acordo Quadro em Matéria de Defesa. Em outras palavras, o ato internacional em exame é resultado do esforço das partes para aprofundar a cooperação nesse campo.

Assim, abrem-se oportunidades não apenas no âmbito militar e estratégico, mas também nos campos econômico e comercial, já que as empresas nacionais poderão se beneficiar de ações de intercâmbio previstas no Protocolo. Nesse ponto, cumpre reforçar, como destacado na exposição de motivos, que o objetivo do Protocolo não se restringe ao estabelecimento de mecanismo de cooperação entre Brasil e Chile para catalogação de elementos de abastecimento ou elementos de provisões da Defesa de ambos os Estados, de acordo com o Sistema de Catalogação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). Busca-se, além disso, *auxiliar a ascensão do Chile à posição de país Tier-2 no Sistema OTAN de catalogação*.

A ratificação do Protocolo poderá, assim, reforçar a atuação do Brasil na área da defesa, tanto em termos regional como global.



SF/22910.02621-06

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 566, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

